

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Alegrete do Piauí,

Com renovada satisfação vimos à presença de Vossa Excelência e dos Nobres Parlamentares que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei nº 214/2022 que altera a redação da Lei Municipal nº 202/2013, de 02 de abril de 2013, e dá outras providências.

Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo adequar a existência, reformulação, reestruturação e composição do Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí, instituído pela Lei Municipal nº 202/2013, de 02 de abril de 2013, considerando a necessidade de atualizar as normas de regência e regulamentação, em especial após a publicação da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que aprovou as novas diretrizes para a instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

A minuta do Projeto de Lei foi discutida em conjunto com o atual Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí e aspira uma série de mudanças, a saber:

1. Alterar a redação do artigo 6º da Lei Municipal nº 202/2013, de 02 de abril de 2013, que aponta e direciona os prestadores de serviços contratados pelo SUS como sendo obrigatório para compor os membros do referido conselho. Nesse sentido, com a conformação paritária atendendo os dispositivos do § 2º, do art. 1º, da Lei Federal nº 8.142/1990, assim como o inc. II, alíneas “a”, “b” e “c” da Terceira Diretriz da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a representatividade deverá ficar assim definida, 50% de entidades de usuários, 25% de entidades de trabalhadores na área de saúde e 25% de representantes do governo e dos prestadores de serviços de saúde, referindo apenas as porcentagens dos segmentos e não havendo a necessidade de determinar a representatividade dos prestadores de serviços de saúde como sendo obrigatória. Os prestadores de serviços conveniados pelo SUS estão inclusos na composição paritária de 25% conjuntamente com os representantes do governo como prever a Lei Federal e resolução do CNS, porém se não houver no município esses prestadores de serviços privados, essa prerrogativa não será imposta, e os 25% poderá ser composto apenas por representantes do governo.

2. Corrigir o texto dos incisos de I a IV do artigo 6º da Lei Municipal nº 202/2013, de 02 de abril de 2013, onde na soma total do número de membros do conselho de saúde chegam a 10 (dez), ultrapassando a quantidade de 08 (oito) pactuada e definida no próprio texto do artigo 6º da referida lei, reverberando em uma alteração na composição paritária legal.
3. Retirar da Lei Municipal nº 202/2013, de 02 de abril de 2013 os capítulos II e V, que trata respectivamente das atribuições, da organização e funcionamento desse conselho municipal de saúde. Essas implicações não devem conter na lei de criação do conselho, por que essa é uma lei de constituição, e, portanto, essas particularizações aplicam-se nas entrelinhas do regimento interno do conselho, que é o documento no qual disciplina os aspectos gerais de uma instituição, incluindo estrutura, organização e funcionamento, estabelecendo a dinâmica das atividades administrativas e acadêmicas.
4. Modificar o roteiro textual do inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 202/2013, de 02 de abril de 2013, que trata sobre a composição dos membros do conselho e indica o(a) secretário(a) municipal de saúde como participação obrigatória entre os representantes do governo. A Lei Federal nº 8.142/1990 e a resolução nº 453/2012 do CNS relata que 25% da composição paritária devem ser de representantes do governo, todavia, não discrimina nominalmente os cargos/funções que os integrantes prepostos exercem no governo. Assim sendo, o(a) secretário(a) municipal de saúde poderá participar como representante do governo, mas não como condição obrigatória.

É de ressaltar, enfim, que o texto do Projeto de Lei encaminhado busca respeitar a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, bem como as normativas dos órgãos federais e estaduais atuantes na área da saúde.

Assim, Sr. Presidente, por considerar esta proposição de relevante interesse público, submeto-o à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando aos ilustres Edis sua aprovação.

Alegrete do Piauí, 02 de agosto de 2022.



Maria Lillian de Alencar
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº314/2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 202/2013, de 02 de abril de 2013 que “Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde é instância colegiada, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município, de acordo com as Leis nº 8.080, de 10 de Setembro de 1990 e 8.142, de 28 de Dezembro de 1990, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação, nos termos da Resolução 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

I - A organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo, conforme Artigo 1º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS, devendo ser destinado ao membro o tratamento de “Conselheiro”.

CAPÍTULO II
DA PARIDADE

Art. 2º - A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município se dará de acordo com as recomendações da Lei Federal nº 8.142/1990 e da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde que consiste na distribuição das vagas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de representantes dos trabalhadores da área de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 25% de representação do Governo Municipal e/ou prestadores de serviços conveniados com o SUS, ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí será composto por 08 (oito) membros titulares respectivos e mesma quantidade de suplentes, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída por Lei nos seguintes parâmetros:

I – 02 (dois) representantes do Governo Municipal e/ou prestadores de serviços conveniados com o SUS, ou sem fins lucrativos;

II – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

III – quatro (04) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários.

§ 1º - A representação de prestadores de serviços conveniados ou sem fins lucrativos somente participarão quando houver no município.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde poderá ser integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - As entidades, órgãos ou instituições que farão parte do Conselho Municipal de Saúde deverão ter sede no município.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de saúde serão indicados pelas suas respectivas entidades, após prévio processo eletivo ou indicativo amplamente divulgado pelos meios disponíveis, devendo a referida indicação vir acompanhada da documentação comprobatória da existência da entidade.

Art. 5º - O exercício de função de confiança, a ocupação de cargos em comissão e a prestação de qualquer forma remunerada de serviço pelos membros e/ou parentes até a 3º grau das pessoas indicadas no art. 3º, incisos II e III, no âmbito do Município de Alegrete do Piauí-PI, ensejarão automaticamente a declaração de impedimento do respectivo membro junto ao Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI, ocasião em que assumirá o suplente e exercerá o mandato durante o impedimento do titular.

Art. 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de saúde Alegrete do Piauí-PI não serão remuneradas, sendo considerado o serviço de relevância pública e garantida a dispensa do conselheiro do trabalho durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do conselho.

CAPITULO III **DO MANDATO**

Art. 7º - O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos.

I - O término do mandato da entidade que vier a substituir outra ou compor o Conselho Municipal de Saúde para complementar a sua paridade deve coincidir com o término do mandato das demais entidades.

II - O início do mandato das entidades, de preferência, não deverá coincidir com as eleições municipais.

§ 1º - Em caso de vacância, a vaga do Conselho Municipal de saúde de Alegrete do Piauí-PI será ocupada pelo representante suplente da entidade, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo de indicação.

§ 2º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 01 (um) mandato consecutivo, a critério das respectivas entidades que representam.

§ 3º - Perderá o mandato o conselheiro que no período de 01(um) ano faltarem sem justificativa 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, devendo ser substituído pelo conselheiro suplente.

§ 4º - O Conselho Municipal de Saúde em exercício, definirá, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anterior ao término do mandato, quais as entidades e movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e dos trabalhadores da área de saúde farão parte do Conselho Municipal de Saúde para o próximo biênio, sob a coordenação de uma comissão eleitoral formada pelo próprio Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI, nos termos do Regimento Interno.

CAPITULO IV **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 8º – O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno.

Art. 9º – A Administração Municipal deverá garantir a estrutura administrativa necessária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.142/90 e Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde definirá, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, quando for necessária sua convocação, devendo as reuniões plenárias ser abertas ao público.

CAPÍTULO V **MESA DIRETORA**

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III – 1º Secretário Executivo;

IV – 2º Secretário Executivo.



Art. 13 - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício.

- a. A eleição da Mesa Diretora e suas atribuições serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;
- b. É vedado ao Secretário Municipal de Saúde exercer a presidência do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 554 de 15 de setembro de 2017, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo o cargo de Presidente obedecer, de preferência, ao sistema de rodízio entre os representantes dos Usuários, Profissionais de Saúde, Governo Municipal e/ou Prestadores de serviços.

Art. 15 - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde homologará as decisões aprovadas pelo plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 17 - É vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público como conselheiros no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Não será permitida a recondução de conselheiros que no ato da promulgação desta lei já tenham exercido ou estejam no exercício do 2º (segundo) mandato no Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor dessa Lei.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI terá autonomia plena de funcionamento de acordo com os recursos para essa finalidade destinados.

Art. 13 - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício.

- a. A eleição da Mesa Diretora e suas atribuições serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;
- b. É vedado ao Secretário Municipal de Saúde exercer a presidência do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 554 de 15 de setembro de 2017, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo o cargo de Presidente obedecer, de preferência, ao sistema de rodízio entre os representantes dos Usuários, Profissionais de Saúde, Governo Municipal e/ou Prestadores de serviços.

Art. 15 - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde homologará as decisões aprovadas pelo plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 17 - É vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público como conselheiros no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – Não será permitida a recondução de conselheiros que no ato da promulgação desta lei já tenham exercido ou estejam no exercício do 2º (segundo) mandato no Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI.

Art. 19 – O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor dessa Lei.

Art. 20 – O Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI terá autonomia plena de funcionamento de acordo com os recursos para essa finalidade destinados.

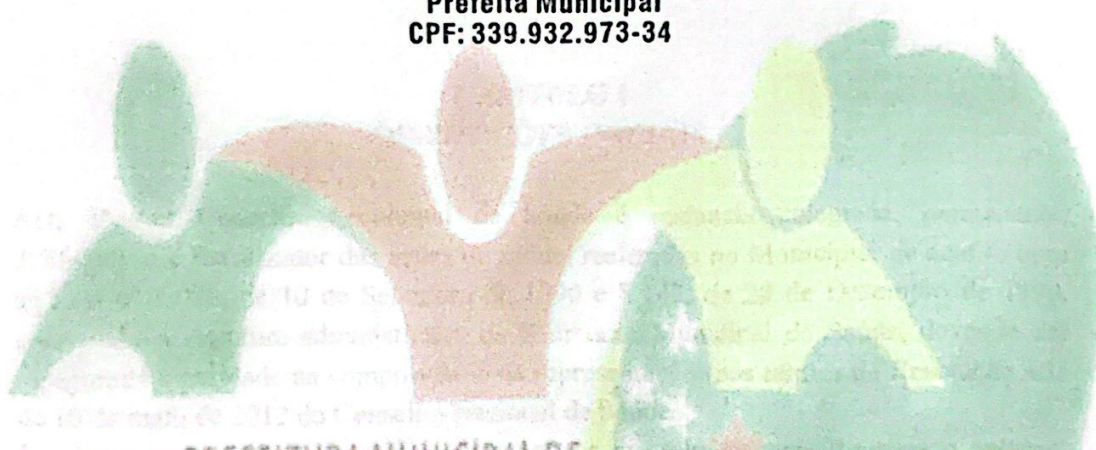


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 202/2013, de 02 de abril de 2013.

Alegrete do Piauí/PI, 02 de agosto de 2022.

Maria Lilian de Alencar
Prefeita Municipal
Maria Lilian de Alencar
Prefeita Municipal
CPF: 339.932.973-34



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Alegrete do Piauí

CAPÍTULO II
DA PARIDADE

Art. 27. A paridade da Comissão Mista de Saúde do Município se dará de acordo com as recomendações da Lei Federal nº 8.142/1990 e da Resolução nº 557/2012 do Conselho Nacional de Saúde que estabelece na subcomissão paritária composta por 05 (cinco) membros de cada uma das representações de cidadãos e de 05 (cinco) membros das instituições de saúde do Município e Saúde.

Art. 28. Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão:

Art. 29. Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão:

CAPÍTULO III

LEI Nº 314/2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 202/2013, de 02 de abril de 2013 que “Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde é instância colegiada, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município, de acordo com as Leis nº 8.080, de 10 de Setembro de 1990 e 8.142, de 28 de Dezembro de 1990, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação, nos termos da Resolução 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

I - A organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo, conforme Artigo 1º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS, devendo ser destinado ao membro o tratamento de “Conselheiro”.

CAPÍTULO II

DA PARIDADE

Art. 2º - A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município se dará de acordo com as recomendações da Lei Federal nº 8.142/1990 e da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde que consiste na distribuição das vagas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de representantes dos trabalhadores da área de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 25% de representação do Governo Municipal e/ou prestadores de serviços conveniados com o SUS, ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí será composto por 08 (oito) membros titulares respectivos e mesma quantidade de suplentes, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída por Lei nos seguintes parâmetros:

I – 02 (dois) representantes do Governo Municipal e/ou prestadores de serviços conveniados com o SUS, ou sem fins lucrativos;

II – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

III – quatro (04) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários.

§ 1º - A representação de prestadores de serviços conveniados ou sem fins lucrativos somente participarão quando houver no município.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde poderá ser integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - As entidades, órgãos ou instituições que farão parte do Conselho Municipal de Saúde deverão ter sede no município.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de saúde serão indicados pelas suas respectivas entidades, após prévio processo eletivo ou indicativo amplamente divulgado pelos meios disponíveis, devendo a referida indicação vir acompanhada da documentação comprobatória da existência da entidade.

Art. 5º - O exercício de função de confiança, a ocupação de cargos em comissão e a prestação de qualquer forma remunerada de serviço pelos membros e/ou parentes até a 3º grau das pessoas indicadas no art. 3º, incisos II e III, no âmbito do Município de Alegrete do Piauí-PI, ensejarão automaticamente a declaração de impedimento do respectivo membro junto ao Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI, ocasião em que assumirá o suplente e exercerá o mandato durante o impedimento do titular.

Art. 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de saúde Alegrete do Piauí-PI não serão remuneradas, sendo considerado o serviço de relevância pública e garantida a dispensa do conselheiro do trabalho durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do conselho.

CAPITULO III **DO MANDATO**

Art. 7º - O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos.

I - O término do mandato da entidade que vier a substituir outra ou compor o Conselho Municipal de Saúde para complementar a sua paridade deve coincidir com o término do mandato das demais entidades.

II - O início do mandato das entidades, de preferência, não deverá coincidir com as eleições municipais.

§ 1º - Em caso de vacância, a vaga do Conselho Municipal de saúde de Alegrete do Piauí-PI será ocupada pelo representante suplente da entidade, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo de indicação.

§ 2º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 01 (um) mandato consecutivo, a critério das respectivas entidades que representam.

§ 3º - Perderá o mandato o conselheiro que no período de 01(um) ano faltarem sem justificativa 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, devendo ser substituído pelo conselheiro suplente.

§ 4º - O Conselho Municipal de Saúde em exercício, definirá, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anterior ao término do mandato, quais as entidades e movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e dos trabalhadores da área de saúde farão parte do Conselho Municipal de Saúde para o próximo biênio, sob a coordenação de uma comissão eleitoral formada pelo próprio Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI, nos termos do Regimento Interno.

CAPITULO IV **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 8º – O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno.

Art. 9º – A Administração Municipal deverá garantir a estrutura administrativa necessária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com as normas de funcionamento estabelecido pela Lei Federal nº 8.142/90 e Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde definirá, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, quando for necessária sua convocação, devendo as reuniões plenárias ser abertas ao público.

CAPÍTULO V **MESA DIRETORA**

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, respeitando a paridade prevista nesta Lei, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III – 1º Secretário Executivo;

IV – 2º Secretário Executivo.

Art. 13 - A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício.

- a. A eleição da Mesa Diretora e suas atribuições serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;
- b. É vedado ao Secretário Municipal de Saúde exercer a presidência do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 554 de 15 de setembro de 2017, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde deve ter garantido o controle social das ações e das políticas públicas de saúde, devendo o cargo de Presidente obedecer, de preferência, ao sistema de rodízio entre os representantes dos Usuários, Profissionais de Saúde, Governo Municipal e/ou Prestadores de serviços.

Art. 15 - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde homologará as decisões aprovadas pelo plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 17 - É vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público como conselheiros no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Não será permitida a recondução de conselheiros que no ato da promulgação desta lei já tenham exercido ou estejam no exercício do 2º (segundo) mandato no Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor dessa Lei.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saúde de Alegrete do Piauí-PI terá autonomia plena de funcionamento de acordo com os recursos para essa finalidade destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 202/2013, de 02 de abril de 2013.

Alegrete do Piauí/PI, 02 de agosto de 2022.

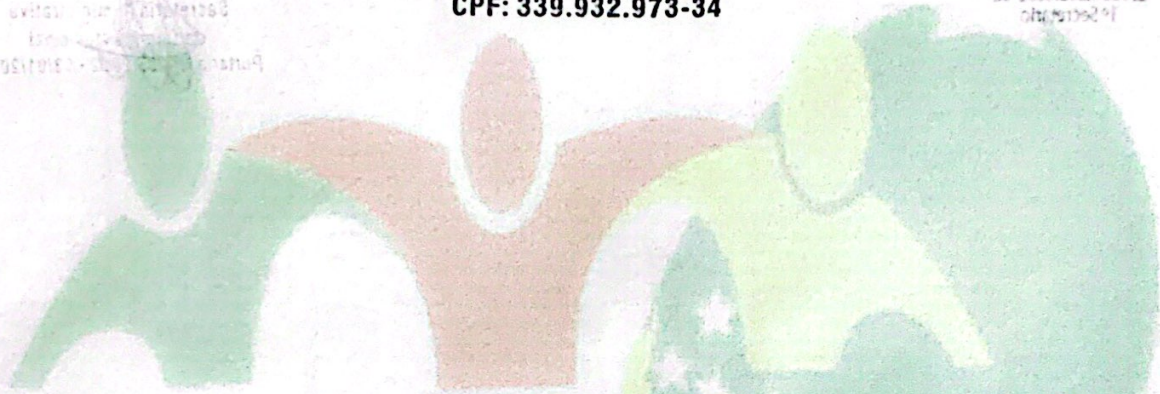
(Faint mirrored text from reverse side)

(Faint mirrored text from reverse side)

Maria Lilian de Alencar
Prefeita Municipal
Maria Lilian de Alencar
Prefeita Municipal
CPF: 339.932.973-34

(Faint mirrored text from reverse side)

(Faint mirrored text from reverse side)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Alegrete do Piauí

(Large stylized watermark text: Alegrete do Piauí)